



**PEC 45/2019
00548**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Suprime-se a alínea “b” do inciso III do §3º do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º

.....
§ 3º

.....
III -

.....
b) até 28 de fevereiro de 2027, serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, reduz a 0% (zero por cento) a alíquota aplicável ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

O benefício fiscal consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de diversos tributos incidentes sobre as receitas e os resultados decorrentes de atividades vinculadas ao setor de eventos.

O caput do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, 2019, estabelece que a lei complementar que instituir o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS poderá prever os regimes diferenciados de tributação, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

Por sua vez, o § 3º, inciso III, alínea “b”, do referido dispositivo estabelece que lei complementar definirá as hipóteses em que será concedida redução em 100% (cem por cento) da CBS, incidente sobre serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação vigente na data de publicação da Emenda Constitucional, até 28 de fevereiro de 2027.

Ocorre que o incentivo fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, foi veiculado por lei ordinária, tendo em vista o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, o tratamento concedido pelo texto atual da PEC em comento elevaria esse patamar normativo ao nível constitucional, o que não se revelaria adequado, tendo em vista se tratar de benefício concedido em razão de situação temporária, com a única e exclusiva finalidade de mitigar as perdas do setor de eventos oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Ante o exposto, peço aos nobres pares o apoio para a supressão do dispositivo supramencionado.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU